

Acórdão: 14.503/01/2^a
Impugnação: 40.010104236-64
Impugnante: Proquipo Eletro-Eletrônica Ltda.
Advogado: Hécio Garcia Camarinha/Outro
PTA/AI: 01.000137929-52
Inscrição Estadual: 694.066375.0080
Origem: AF/Varginha
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DIVERSAS IRREGULARIDADES - Demonstrado nos autos que o contribuinte deu entrada a mercadorias em seu estabelecimento com notas fiscais regularmente declaradas inidôneas ou sem nota fiscal, posto que as notas fiscais de entrada apresentadas não se prestam ao fim pretendido. Corretas as penalidades aplicadas, artigo 55, incisos X e XXII da Lei 6763/75. Acionado o permissivo legal para reduzir as multas isoladas a 10% do seu valor. Lançamento procedente. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de máquinas, equipamentos e materiais diversos destinados ao ativo imobilizado, com notas fiscais inidôneas ou sem nota fiscal, posto que as notas fiscais de entrada emitidas não se prestam a acobertar tais aquisições. Exigiu-se as multas isoladas capituladas no artigo 55, incisos X e XXII da Lei 6763/75. Não houve estorno de créditos posto que o Contribuinte não os lançou em sua escrita fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 30/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 77/79.

DECISÃO

As exigências consubstanciadas no Auto de Infração decorrem da constatação de que o Contribuinte deu entrada em seu estabelecimento a máquinas e equipamentos com notas fiscais inidôneas ou sem documentação fiscal.

Relativamente à primeira irregularidade, em que pesem os argumentos da Impugnante, a exigência consubstanciada no presente Auto de Infração está

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

perfeitamente comprovada nos autos. Não há qualquer dúvida acerca da inidoneidade dos documentos elencados na peça e conseqüentemente sobre a penalidade aplicada.

A empresa emitente das notas fiscais inidôneas, conforme documento de fls. 08, não estava habilitada junto ao Estado de São Paulo e por esta razão todos os documentos emitidos a partir de 08.09.1995 foram formalmente declarados inidôneos pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais (fl. 07).

Então, considerando que há elementos suficientes para confirmar a inidoneidade dos documentos e que a Impugnante nada trouxe aos autos que pudesse elidir o feito fiscal, configura-se correta a exigência da multa isolada prevista no artigo 55, inciso X da Lei 6763/75, **"por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou inidôneo: 40% (quarenta por cento) do valor da prestação ou da operação..."**

No tocante ao item 2 do Auto de Infração, verifica-se que a Autuada adquiriu diversas mercadorias e as acobertou com notas fiscais de entrada de sua própria emissão. O procedimento esta em completo desacordo com as normas tributárias.

O artigo 20 do Anexo V do RICMS/96 estabelece as hipóteses nas quais é possível a emissão de nota fiscal de entrada para acobertar as aquisições de mercadorias, sendo que a situação sob análise não está ali relacionada.

Em sua peça de defesa a Impugnante afirma que as mercadorias foram adquiridas da empresa paulista Cota Engenharia – Comércio de Material de Construção Ltda, porém, conforme observado pelo Fisco, tais documentos também não acobertam as entradas das mercadorias relacionadas nas notas fiscais de entrada, pelas razões a seguir elencadas

As notas fiscais (fls. 58/69) estavam destinadas a pessoa física de Luzia Silvia Lombardi Borges, que embora seja sócia majoritária da empresa, não pode ser com esta confundida.

Ademais, as notas fiscais da Cota Engenharia têm data de emissão de 22.12.99 e as notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada são de 28.06.2000. Observe-se que não há qualquer nota fiscal de venda ou transferência da pessoa física para a pessoa jurídica.

Não bastasse, conforme informação do Sistema Sintegra de São Paulo, a empresa Cota Engenharia já não se encontrava habilitada junto ao Estado desde 30/06/98.

Portanto, correta a aplicação da sanção prevista no artigo 55, inciso XXII da Lei 6763/75.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei 6763/75, para reduzir as multas isoladas a 10% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 20/09/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora

CC/MG